MANDADO DE SEGURANÇA — COOPERATIVA — SOCIEDADE CIVIL

1. Sendo a Unimed cooperativa de pessoas, de natureza civil, e que não exerce função delegada do poder público, incabível mandado de segurança contra ato de sua diretoria.

2. Sentença que se confirma.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 108.384
Apelantes: Antônio Carlos Caldas Machado e outros
Apelados: Unimed Recife — Cooperativa de Trabalho Médico e Incra
Relator: Sr. Ministro GERALDO FONTELES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de setembro de 1986 (data do julgamento). — *José Dantas,* Presidente. *Geraldo Fonteles,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Fonteles: Antônio Carlos Caldas Machado e outros impetraram mandado de segurança contra a Diretoria ("irregularmente constituída") da Unimed Recife — Cooperativa de Trabalho Médico.

Alegam que a entidade convocou e realizou Assembléia Geral Ordinária (AGO), em 10 de fevereiro de 1984, para efeito, inclusive, de eleger os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal (efetivos e suplentes) e da Comissão de Ética

(efetivos e suplentes), em total desrespeito à legislação, impedindo que a chapa denominada B, integrada pelos impetrantes, concorresse ao pleito, sob a alegação de que o seu registro fora cancelado momentos antes de iniciar-se a votação.

Esse ato foi objeto de representação perante o Incra, que deu pela sua procedência, anulando a eleição realizada em 10 de fevereiro de 1984, e determinando a realização de outra.

Dizem da competência da Justiça Federal e, em seguida, afirmam que, segundo os Estatutos da Unimed (doc. 02), a AGO reúne-se, obrigatoriamente, uma vez por ano, no decorrer dos três primeiros meses, após o término do exercício social, para eleger ou destituir ocupantes de cargos (art. 28, *c*). O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos (art. 31 do Estatuto), enquanto o mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano (art. 41 do mesmo diploma), passando a transcrever o art. 44 do citado Estatuto, para acentuar quanto aos membros do Conselho de Administração, seus mandatos perduram até a data da realização da AGO, que corresponde ao ano social, em que tais mandatos findam (art. 52).

Aduzem que o mandato dos membros do Conselho de Administração terminara em 10 de janeiro de 1983 e que os novos dirigentes deveriam ser empossados, se a eleição de 10 de fevereiro de 1984 não tivesse sido declarada nula pelo Incra (docs. 07, 08 e 09.)

Nessa situação, a praxe adotada pelo Incra permitiu a prorrogação do mandato da Diretoria antiga, mesmo porque a sua responsabilidade somente cessa com a aprovação de suas contas, por AGO juridicamente eficaz.

In casu, tendo a Diretoria expirante agido de má-fé, não poderá continuar à frente da administração da Cooperativa, pois seria beneficiar a quem deu causa à irregularidade.

Argumentam que a Lei nº 5.764/71 dá ao Incra o poder de fiscalizar e de controlar a Unimed (art. 92, III), prevendo sua competência para intervir nas cooperativas, hipótese em que designará administrador especial, quando não houver administradores validamente eleitos.

Sustentam que, na qualidade de cooperados, têm direito líquido e certo, individualmente, de concorrer às eleições promovidas pela Unimed, para os cargos de direção, no que foram obstados pela Diretoria, na eleição de 10 de fevereiro de 1984, a qual continua à frente da Unimed, apesar de o Incra haver declarado nula referida eleição, lesionando seus direitos.

A liminar foi deferida (fls. 74.)

Manifestou-se a Unimed Recife às fls. 78-89, e o Incra, às fls. 105-6.

Diante das informações, reconsiderou-se a liminar concedida. (fls. 111.)

O Ministério Público Federal ofereceu o Parecer de fls. 117-20.

Acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o *mandamus*.

Inconformados, recorreram os impetrantes, fazendo juntar as razões de fls. 137-9.

Contra-razões às fls. 142-3.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 148-9, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Fonteles (Relator): Insistem os apelantes em que a Unimed atua por delegação do poder público, tanto que o Incra exerce, sobre ela, poder de fiscalização.

Não têm razão os impetrantes.

A Unimed — Cooperativa de Trabalho Médico, regida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, é uma sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não-sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados. (art. 4º.)

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, que atua dentro do siste-

ma nacional de cooperativismo, no qual a ação do Poder Público se exerce, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e incentivos financeiros, necessários à sua criação e desenvolvimento. (parágrafo único do art. 2º do citado texto legal.)

A fiscalização e controle da Unimed, que, por força do art. 92, inc. III, da Lei nº 5.764/71, compete ao Incra, não tem o condão de transformar a cooperativa em sociedade que atua por delegação do poder público.

Trata-se de entidade cujos objetivos hão de atender, primordialmente, aos interesses de seus associados, que, nem sempre, são os mesmos do poder público.

A atividade fiscalizadora do Incra se exerce à maneira de tantas outras exercidas por órgãos públicos, em relação ao setor privado, vez que o poder de fiscalizar é cometido, tão-somente, ao Estado, através de seus entes da administração direta e indireta.

Não é de ser tida, pois, como autoridade coatora, membro de diretoria de entidade privada que não exerce atividade delegada do poder público, o que afasta a possibilidade do *mandamus*.

É de se ressaltar que a segurança não foi impetrada contra o Incra, cujo procedimento se pautou pelas balizas da Lei nº 5.764/71, apurando as irregularidades apontadas pelos impetrantes e determinando fossem as mesmas sanadas.

Por estas razões, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença recorrida, ressalvado o direito dos impetrantes de postularem na via ordinária adequada e foro próprio.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 108.384-PE (7.218.770) — Relator: Ministro Geraldo Fonteles. Apelantes: Antônio Carlos Caldas Machado e outros. Apelados: Unimed Recife — Cooperativa de Trabalho Médico e Incra. Advogados: João Monteiro de Melo Filho e outro e Elisabeth Regina Reis Cabral de Souza.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 2 de setembro de 1986 — Terceira Turma.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.